



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002301-69.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado IRACEMA BARBOSA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO A. REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 1002301-69.2024.8.26.0483.

Comarca: Presidente Venceslau

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado: Iracema Barbosa de Souza

Juiz sentenciante: Dr(a). Gabriel Medeiros

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO AUTÔNOMA. CPC/2015. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Tratando-se de pedido de exibição de documentos precedido de notificação extrajudicial com identificação do contrato que se pretende exibir, sem a entrega dele na via administrativa, a ensejar a necessidade do ajuizamento de ação de exibição de documentos.
2. Pedido de afastamento da multa cominatória Cabimento. Súmula 372 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que não cabe a aplicação de multa diária na exibição de documentos, seja em medida cautelar de exibição ou em pedido incidental.
3. Sentença parcialmente reformada para afastar a imposição da multa cominatória. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

VOTO N.º 2.240.

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença, cujo o relatório se adota, que, em ação exibição de documentos, julgou procedente o pedido para compelir o requerido a entregar a autora, no prazo de 15 dias, o contrato relacionado a operação n.º 330131359-3, data da inclusão 16/10/2019, 72 parcelas de R\$ 18,44, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 para o caso de descumprimento, bem como condenou o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Inconformado, recorre o requerido, arguindo, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, além de requerer

que o recurso fosse recebido no efeito suspensivo. No mérito, sob argumento de legitimidade da contratação, pugna pela improcedência do pedido, e por consequência não ser cabível a multa por eventual descumprimento, vez que o contrato migrado do Banco Pan foi devidamente apresentado, e no mais, ante a ausência de litigiosidade não há que se falar em condenação nas verbas de sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

De início, verifico presentes os requisitos de admissibilidade, atinentes às condições intrínsecas de cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como as extrínsecas concernentes à tempestividade, preparo e regularidade formal, razão pela qual conheço o recurso e passo à análise do mérito.

O recurso comporta provimento em parte.

Com efeito. Na espécie, a parte autora propôs ação autônoma de exibição de documentos, com a finalidade precípua a obtenção de acesso de todos os contratos de empréstimo pessoal celebrados nos últimos dez anos com o Banco requerido.

É possível a ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, com caráter satisfativo, com o intuito de obter acesso a documentos de titularidade própria, ou mesmo de terceiros, pela demonstração do legítimo interesse sobre o seu conteúdo e da existência de relação jurídica entre as partes, por se tratar de direito subjetivo à produção de prova.

Leciona o ilustre professor Daniel Assumpção que: *"a exibição de documento ou coisa também pode se desenvolver por meio de uma ação probatória autônoma antecedente, quando presente no caso concreto um dos requisitos previstos no art. 381 do Novo CPC"* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. v. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 696).

Nessa linha, Fredie Didier Jr. assevera que: *"a exibição de coisa ou documento contra a parte adversária poderá ocorrer por*

ação autônoma. Seria uma ação probatória autônoma, nos termos em que autorizada pelos artigos 381-383, CPC" (DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podium, 2015. v.2. p. 258).

Por outro lado, não cabe a produção antecipada de prova porque esse procedimento de jurisdição voluntária busca a colheita de prova antes da propositura da ação principal, quando há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Se não bastasse, ao requerer a produção antecipada de prova, cabe a parte autora indicar, com precisão e de forma objetiva, todos os fatos sobre os quais será realizada a prova, demonstrando a pertinência do procedimento (Código Civil, artigos 381 e 382).

O excelso Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da possibilidade do ajuizamento da ação autônoma de exibição de documentos. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Decisão agravada reconsiderada, procedendo-se a novo julgamento do recurso.

2. Hipótese em que a ação de produção antecipada de provas, ajuizada com a pretensão de exibição de documento pela seguradora, foi extinta por ausência de interesse e adequação.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n.119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil" (REsp 1.774.987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018).

4. No caso, porém, as instâncias ordinárias, a par de não conhecerem da ação por ausência de adequação,

afirmaram, também, que não teria sido demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos, ensejando o não conhecimento do pedido pela ausência de interesse processual. Nesse contexto, a alteração dessa conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial.” (STJ, 4.^a T, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.693 – SP, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. 28/05/2019, - DJe: 13/06/2019).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes).

2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes).

3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências

jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão - , a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu).

4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação.

4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381.

4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem.

4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art.318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente.

4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz.

5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita.

6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de

documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas.

7. *Recurso especial provido.*” (STJ, 3.^a T, REsp 1803251/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019)

O recorrente sustentou, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual, também em vista da ausência pretensão resistida e de requerimento administrativo válido.

O interesse de agir ou interesse processual está consagrado no binômio necessidade/adequação. Assim, deve ficar demonstrada a necessidade da utilização da ação para obter a prestação jurisdicional esperada. Da mesma forma, a pretensão deve se valer da via processual adequada à composição final do litígio instalado. No caso, o interesse de agir da parte autora se consubstancia na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, que se revela patente na medida em que alega desconhecer a origem dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

A presente ação é viável no plano objetivo, há compatibilidade de seus elementos com a ordem jurídica e os pedidos não se chocam com preceitos de ordem material. O provimento pretendido é apropriado e apto a trazer o proveito buscado.

Não há imposição legal no sentido de que antes do ajuizamento da ação seja necessário o esgotamento da via administrativa, de sorte que a sua falta não obsta o acesso à via judicial, sob pena de afrontar-se o princípio constitucional de livre acesso ao Judiciário disciplinado no artigo 5.º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Ademais, pode-se verificar nos autos que a parte apelada encaminhou e-mail ao banco, juntamente com procuração, para obtenção dos documentos, todavia, sem sucesso, embora o e-mail tenha sido recepcionado pelo réu. Tal conduta configura recusa injustificada na exibição de documentos comuns às partes contratantes, o que afasta a falta de interesse processual arguida pelo réu.

Com relação a alegação de ausência de requerimento administrativo válido, não foi objeto da contestação, e portanto, não foi objeto de manifestação da parte demandante e de apreciação pela sentença monocrática.

A propósito, assim dispõe o artigo 1.013, do Código de Processo Civil, dispõe:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.”

Nesse sentido, incabível a análise, no presente recurso, de matéria de fundo não aventada na peça contestatória, sob pena de supressão de uma instância jurisdicional, com violação ao preceito da garantia ao duplo grau de jurisdição, o que não se pode admitir.

Em relação às astreintes, o artigo 537 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.”

Assim, pacificado esse entendimento nos tribunais, tendo o excelso Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 372 que prescreve: *“na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”*.

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ORDEM INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso. Precedentes.

2. Em caso de descumprimento de ordem incidental de exibição de documento ou coisa, não cabe a aplicação de multa cominatória. Extensão do entendimento contido na Súmula nº 372/STJ.

3. *Agravo regimental não provido.*” (STJ, 3.^a T, AgRg nos EDcl no AREsp 240489 / SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013, v.u)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA. INAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. *Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372).*

2. *O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. Precedentes.*

3. *O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo Regimental improvido.*” (STJ, 3.^a T, AgRg nos EDcl no AREsp 240489 / SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28/05/2013, DJe 13/06/2013, v.u)

Comunga desse entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Cautelar Exibição de documentos – Contratos de compra de aparelhos móveis e linhas telefônicas – Julgamento de extinção do processo pela não propositura de ação principal – Desnecessidade de ajuizar ação principal – Interesse presente – Anulação da r. sentença – Julgamento da ação – Art. 515, § 3º, do CPC Exibição – Obrigação legal – Multa diária por descumprimento ou presunção de veracidade em caso de não exibição – Descabimento – Descumprida a ordem de exibição, a solução é a busca e apreensão – Precedentes do STJ – Honorários advocatícios – Fixação com base no § 4º do art. 20 do CPC – Apelação provida, em parte.” (TJSP, 11.^a Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0000055-45.2010.8.26.0601, rel. Des. Gil Coelho, j. 20.2.2014, v.u.).

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento ao recurso*** para fins de afastar a imposição da multa cominatória fixada na r. sentença.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que não há previsão legal para o caso de provimento parcial de recursos (AgInt no AREsp n.º 1349182-RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, 3º T, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/06/2019; AgInt no AREsp n.º 1310670-RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, j. 30/05/2019).

CELSO A. REZENDE
Relator